



Juízo: 10ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9037338-26.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Revogação/Anulação de multa ambiental
Autor: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Réu: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler
Local e Data: Porto Alegre, 03 de setembro de 2021

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, contra a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM**.

Informou que atua na atividade empresarial de distribuição de combustíveis e lubrificantes.

Relatou que, em 01/08/2012, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 938/2012 (fls. 237 /240), devido ao " *Descumprimento de exigências estabelecidas pela FEPAM, através do ofício FEPAM/SEAMB/503/2007, transgredindo ao disposto nos termos do Art. 80 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/98, de 12/02/1998*", o que resultou na aplicação das penalidades de multa simples de R\$ 4.807,00 e advertência para que, no prazo de 90 dias, atendesse às exigências constantes no anexo único do Auto de Infração, sob pena de multa simples de R\$ 9.614,00 para o caso de novo descumprimento.

Disse que apresentou defesa no processo administrativo de apuração do auto de infração, bem como interpôs recurso da decisão que indeferiu a defesa, sem sucesso, restando mantido o Auto de Infração acima e, conseqüentemente, a multa simples de R\$ 4.807,00 aplicada, não incidindo a multa de R\$ 9.614,00, considerando que as exigências da advertência foram cumpridas pelo Posto Revendedor de Combustíveis ELUF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Sustentou a nulidade do referido auto de infração, por violação ao princípio da legalidade e ausência de motivação, visto que a autora não infringiu quaisquer dos tipos infracionais administrativos ambientais, mas, sim, o Posto Revendedor, bem como pela ausência de prova da entrega do Ofício nº 503/2007/SEAMB/FEPAM à autora; e pela ausência de responsabilidade da autora para responder por obrigações relativas à atividade do Posto Revendedor, responsabilidade esta que seria exclusiva deste, a quem competiria o cumprimento de condicionantes do respectivo licenciamento para o funcionamento de sua atividade.

Alegou, ainda, que o valor da multa aplicada desborda dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru, mediante oferecimento de caução por depósito do valor atualizado do débito, a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da sanção arbitrada pelo referido auto de infração. No mérito, a procedência da ação, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 938/2012 ou, alternativamente, a readequação do valor fixado a título de multa.

Diante da comprovação do depósito dos valor atualizado do débito (fls. 86, 92 e 94), foi **deferida a suspensão** da exigibilidade da sanção arbitrada pelo Auto de Infração nº 938 /2012.

Citada, a FEPAM apresentou contestação (fls. 218/232). No mérito, discorreu sobre a legalidade do processo administrativo e a observância do contraditório e da ampla defesa,



tendo sido oportunizada à autora a apresentação de defesa e, posteriormente, de recurso administrativo. Sustentou que: a Lei Estadual nº 9.077/1990 lhe atribuiu competência para o exercício do poder de polícia ambiental; a responsabilidade da autora é solidária a dos seus postos revendedores na solução do passivo, pelo dano ambiental causado, na condição de proprietária dos equipamentos e fornecedora dos combustíveis; para fins de fixação da multa simples imposta foram observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a improcedência do pedido. Acostou cópia da íntegra do processo administrativo nº 013061-05.67/12-6 (fls. 236/355), no qual tramitou o Auto de Infração nº 938/2012.

Houve réplica (fls. 381/385).

Intimadas as partes, sucessivamente, acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 405), a parte autora requereu a comprovação pela ré da entrega do Ofício nº 503/2007 /SEAMB/FEPAM/RS à autora. Intimada (fl. 414), a ré silenciou e nada mais requereu (fl. 416).

Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer de mérito, opinando pela improcedência da ação (fls. 422/429).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Da competência da FEPAM

A Constituição Federal, em seu art. 225, caput e § 3º, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; consignando que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas*, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outrossim, a carta magna atribui competência *comum* à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI); bem como prevê a competência *concorrente* dos mesmos para legislar sobre matéria de proteção ambiental e controle da poluição (art. 24, VI).

Igualmente, para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Estadual (art. 251, § 1º) determina o desenvolvimento de ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, primordialmente, para prevenir, combater e controlar a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.077/1990, que instituiu a FEPAM, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul, lhe atribuiu competências para combater e controlar a poluição em todas as suas formas, exercendo a fiscalização das atividades que possam gerar impacto ambiental, inclusive, notificando, atuando e aplicando as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia (artigos 1º e 2º).

Da alegada ausência de responsabilidade administrativa da autora por obrigações de terceiros

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente, obrigando o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1º).

Com efeito, a referida Lei, com reforço posterior da Constituição Federal (art. 225, § 3º), acolheu o princípio do poluidor-pagador, prevendo a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII), levando-o a internalizar o custo social da poluição por ele gerada, em atenção ao interesse público.



Mais adiante, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considerou infração administrativa ambiental *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente* (art. 70, caput), sem condicionar à vontade do sujeito violador, instituindo a teoria da responsabilidade objetiva no âmbito administrativo-ambiental.

Assim, para responsabilização do poluidor, basta apenas a apuração do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano.

No caso concreto, reconheceu a autora que o seu revendedor (ELUF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.), que opera sob a bandeira e com equipamentos de propriedade da autora fornecidos em comodato, somente cumpriu as exigências do órgão ambiental após a lavratura do AI nº 938/2012, fato que inclusive afastou a incidência da multa para eventual descumprimento da advertência do Auto de Infração em tela.

Ora, a Resolução CONAMA nº 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, prevê expressamente a **responsabilidade solidária** dos fornecedores de **combustível**:

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de **passivos ambientais**, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os **fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente**, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Portanto, inadmissível a exclusão de responsabilidade da autora.

Da alegada violação ao princípio da legalidade e ausências de motivação, razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada

O Auto de Infração nº 938/2012 foi lavrado devido à transgressão ao art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98:



Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares **quando devidamente notificado** pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (destaquei)

Por sua vez, a parte autora alega, em síntese, ter sido surpreendida com a lavratura do auto de infração por descumprimento das exigências do Ofício nº 503/2007/SEAMB/FEPAM, visto que nunca foi notificada acerca do referido Ofício.

Pois bem, observa-se que apesar de ter a autora alegado na sua defesa (fl. 245) e no seu recurso (fl. 294) administrativos não ter recebido o Ofício nº 503/2007/SEAMB/FEPAM, nos respectivos julgamentos tal ponto não foi enfrentado, visto que não houve referência à data de recebimento do Ofício pela autora, nem ao comprovante de recebimento da notificação.

Neste ponto, em sua contestação, a demandada nada esclareceu, confundiu a alegação de não recebimento do Ofício nº 503/2007 e argumentou como se tivesse sido alegado o não recebimento da notificação do Auto de Infração, bem como sustentou que o cumprimento da advertência do AI comprovaria ter a autora sido notificada da autuação, o que nada tem a ver com o caso dos autos (fls. 224/225).

Ainda, juntamente com a sua contestação, a demandada acostou cópia da íntegra do processo administrativo nº 013061-05.67/12-6 (fls. 236/355), no qual tramitou o Auto de Infração nº 938/2012. Contudo, compulsando o referido processo administrativo **não se localiza nenhum comprovante do recebimento pela autora do Ofício nº 503/2007 /SEAMB/FEPAM.**

Não bastasse isso, intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora, mais uma vez, requereu a juntada pela demandada do comprovante de entrega do Of. nº 503/2007. No entanto, a demandada silenciou e nada mais requereu.

Assim, **não tendo sido comprovada pela demandada a devida notificação da autora acerca do Of. nº 503/2007 antes da lavratura do AI nº 938/2012, por óbvio, não há como embasar uma autuação por "descumprimento de Ofício que não foi recebido pela autuada".** Logo, **impõe-se o reconhecimento da nulidade do referido AI**, por vício na motivação do respectivo ato administrativo.

Além disso, a única memória de cálculo (fl. 240) que acompanha o Auto de Infração refere-se a outro Auto de Infração e a outro dispositivo transgredido, inclusive apontando valor de multa diferente à aplicada no AI nº 938/2012, fato que impossibilita a verificação do cálculo pela empresa autuada e, conseqüentemente, a sua defesa, o que também **reclama a declaração de nulidade do auto do AI**, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** contra a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler**, para **declarar nulo o Auto de Infração nº 938/2012.**

Condene a FEPAM a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora, conforme previsão do art. 5º, § único, da Lei 14.634/14; bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decisão não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso interposto recurso de apelação, cumpram-se as formalidades dos §§ 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC/2015, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021

Dr. Eugênio Couto Terra - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3268-0455



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Eugenio Couto Terra

DATA

03/09/2021 22h54min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001310353748

